



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.535 - RJ (2010/0231141-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : SÉRGIO PAES FRAGA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : AMARILDO FERREIRA DA LUZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUGA. ORDEM DENEGADA.

1. A condenação por outro homicídio, em outro Estado, conforme firmado pelo Tribunal de origem, afirmação contra a qual não há nos autos elementos para confrontá-la, autoriza a prisão preventiva, dada a possibilidade de reiteração criminosa.
2. Por outro lado, constatado que o paciente teria ficado foragido por 14 anos, a segregação se mostra também percuente para a aplicação da lei penal.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de abril de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.535 - RJ (2010/0231141-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : SÉRGIO PAES FRAGA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : AMARILDO FERREIRA DA LUZ (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de AMARILDO FERREIRA DA LUZ, apontando como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC nº 0044739-10.2010.8.19.0000).

O paciente foi denunciado, juntamente com outras duas pessoas, por prática descrita como homicídio qualificado (art. 121, §2º, I e IV e art. 121, §2º, I e IV c/c o art. 14, II, na forma do art. 70, segunda parte e art. 29 todos do Código Penal) e preso preventivamente.

Proferida sentença de pronúncia, foi anulada pelo próprio juiz, porque reconhecida nulidade na inserção de qualificadora não prevista na denúncia.

Impetrado prévio *writ*, postulando excesso de prazo, foi denegada a ordem:

"EMENTA - HABEAS CORPUS - JÚRI - PRISÃO CAUTELAR - EXCESSO DE PRAZO - ORDEM DENEGADA.

Apesar de toda pessoa ter o direito de ser julgado dentro de um prazo razoável, o exame de eventual excesso da prisão cautelar não deve ter por base mero cálculo aritmético. Dentro da discricionariedade que detém, o julgador na análise respectiva deve examinar as circunstâncias em concreto do caso, mormente a sua complexidade e o comportamento da autoridade judicial originária, sempre atento à razoabilidade, não desconsiderando a própria gravidade do delito imputado de acordo com a pena em abstrato cominada, além da responsabilidade do próprio acusado por aquela demora. No caso concreto, o paciente permaneceu foragido por vários anos, somente sendo preso em Minas Gerais quando flagrado em novo homicídio, conseguindo fugir e somente voltando a ser preso posteriormente, não tendo se realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri porque a pronúncia veio a ser anulada por requerimento a própria defesa técnica. As circunstâncias destes autos autorizam a manutenção da prisão cautelar, estando a demora na realização do julgamento devidamente justificada." (fls. 39)

Impetrado nesta Corte o HC nº 178.617/RJ, a liminar foi indeferida, porque a questão dos requisitos da preventiva não foi analisada no acórdão tido por coator e, no mais, o pedido confundia-se com o mérito, além do que não estava a impetração devidamente instruída.

Em face disso, novo *habeas corpus* foi impetrado na origem (HC nº 0044739-10.2010.8.19.0000), cuja ordem foi denegada, a teor da seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRONUNCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REINCENTE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA.

Nos termos do verbete da Súmula 21 do STJ, "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

Por outro lado, estando devidamente justificada a decisão que manteve a prisão do paciente na pronúncia, tanto mais em se tratando de reincidente porque já condenado em outro estado da federação, sentença de pronúncias que, inclusive foi confirmada em segunda instância, não porque revogá-la em sede de habeas corpus. (fl. 56)

Daí o presente *mandamus*, no qual a Defensoria Pública alega que a prisão preventiva deve ser revogada, já que não provida de elementos concretos dos autos, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal, sendo certo ainda que deve prevalecer a presunção de inocência.

Pede, liminarmente e no mérito, seja colocado o paciente em imediata liberdade.

Distribuída a presente impetração em janeiro de 2011, a Presidência desta Corte despachou solicitando informações, diante da ausência de documentos bastantes para a análise da liminar.

Prestadas informações (fls. 50/85), opina o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 88/91).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.535 - RJ (2010/0231141-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUGA. ORDEM DENEGADA.

1. A condenação por outro homicídio, em outro Estado, conforme firmado pelo Tribunal de origem, afirmação contra a qual não há nos autos elementos para confrontá-la, autoriza a prisão preventiva, dada a possibilidade de reiteração criminosa.
2. Por outro lado, constatado que o paciente teria ficado foragido por 14 anos, a segregação se mostra também percuente para a aplicação da lei penal.
3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Eis os fundamentos do acórdão tido por coator:

Por outro lado, no que toca à prisão, trata-se de fato de reincidente, pois o paciente já foi condenado no estado de Minas Gerais, como destacado na promoção do Ministério Público cuja cópia vai às fls. 33 e foi encampada pela decisão que está por cópia às fls. 34, ambas trazidas com a impetração, o que revela maior razão para a sua manutenção, como mencionado na parte da pronúncia que a manteve. (fl. 57)

Conforme se depreende do excerto transcrito, o Tribunal de origem acena com a existência de possibilidade de reiteração criminosa, dada a existência de uma condenação que teria ocorrido em outra Unidade da Federação.

Embora não exista nos autos, elementos que possam confrontar essa assertiva ou mesmo aferir o real espectro da condenação ou seus efeitos, o fato é que erige-se a constatação em motivo bastante para a manutenção da custódia.

De outra parte, do que se pode deduzir das informações prestadas (fls. 50/54) e pela própria narrativa da inicial, os fatos são de 1994 e, decretada a preventiva por ocasião do recebimento da denúncia, ainda naquele longínquo ano, o paciente ficou foragido por 14 anos, tendo sido preso somente em dezembro de 2008, o que também se apresenta como fundamento para a prisão cautelar, para a aplicação da lei penal.

O que se tem, então, na espécie, é a prisão de alguém que está denunciado e pronunciado por homicídio qualificado, que ficou foragido por longos anos e, ao que tudo indica, teria uma condenação, também por homicídio, em outro Estado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São, a meu ver, motivos suficientes para manter a segregação cautelar, conforme já decidido por esta Corte:

No tocante à conveniência da instrução criminal, tem-se que o paciente permanece, há muito, foragido, não se olvidando que contra ele encontram-se pendentes de cumprimento mandados de prisão relativos a outros feitos criminais, em um deles já pronunciado por tentativa de homicídio qualificado, circunstância denotadora de reiteração criminosa.

(HC 162.287/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 31/08/2010, DJe 27/09/2010)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DOLO EVENTUAL. CRIME COMETIDO NO TRÂNSITO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDUTA SEMELHANTE PRATICADA TRÊS MESES ANTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO RÉU. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste constrangimento ilegal a ser reconhecido se a prisão preventiva imposta ao paciente encontra-se devidamente justificada, especialmente para garantia da ordem pública, em razão de o paciente, supostamente, ter cometido, três meses antes, crime semelhante, no mesmo local, causando lesões corporais à vítima, tudo a indicar sua concreta periculosidade social.

2. O fato de a custódia cautelar ter sido decretada cinco meses após os fatos, por ocasião do recebimento da denúncia, por si só, não afasta a sua necessidade, pois demonstrada de forma concreta, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Não bastasse, o paciente fugiu do local dos fatos, não prestou socorro à vítima e, ao contrário do corréu a quem se concedeu liminar, não se apresentou à Justiça, permanecendo foragido por quase três anos, somente vindo a ser preso recentemente, após ser localizado escondido em uma fazenda. Não há identidade de situações, pois o corréu apresentou-se espontaneamente na delegacia e entregou seu passaporte, demonstrando o interesse em colaborar com a Justiça.

4. Ademais, foi o paciente que, supostamente, participando de "racha", ultrapassou sinal vermelho e colidiu com o veículo da vítima, provocando-lhe sérias lesões corporais, inclusive com internação na "UTI" em estado de coma. E foi ele que, repita-se, no mesmo local, uma avenida com grande movimentação de pessoas, praticou conduta idêntica três meses antes, chegando a causar lesões corporais em outra vítima.

5. Ordem denegada.

(HC 103.555/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, TENTADO E CONSUMADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REAL PERICULOSIDADE DO PACIENTE. MODUS OPERANDI (JOGAR UMA GRANADA NO CARRO DAS VÍTIMAS). REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A tese de negativa de autoria é incompatível com a via do Habeas Corpus, porquanto depende de reexame aprofundado de fatos e provas. Precedentes do STJ.

2. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de sua autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

3. In casu, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar foi mantida para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, diante da real periculosidade do réu evidenciada pelo *modus operandi* (jogar uma granada no carro das vítimas) e pelo fato de o paciente continuar atuante no crime mesmo após já ter sido condenado por tráfico de entorpecentes. Verifica-se, ainda, a fuga do distrito da culpa.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

(HC 138.277/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 15/03/2010)

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0231141-6

HC 193.535 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 19940660003035 200905905985 200905905986 200905908369
211542620108190000 312581420098190000 3222719948190066
447391020108190000 551869120098190000 555315720098190000

EM MESA

JULGADO: 28/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SÉRGIO PAES FRAGA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : AMARILDO FERREIRA DA LUZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.